



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

68
my

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 038/2020

Processo nº 011/2021

Contratação por dispensa de licitação - art. 24, XIII da Lei 8666/93.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA SESI DE ENSINO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XIII DA LEI 8666/1993 PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE RECONHECIDA PUBLICAMENTE COM NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. PRECEDENTES NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO TC Nº 011111.989.18-2. VIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, quanto à possibilidade de contratação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - sistema SESI de ensino, para educação infantil e fundamental para o ano letivo de 2021, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII da lei nº 8.666/93, pelo valor de R\$ 577.288,41 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Via de regra a forma de contratação bens e serviços pela administração pública deve se dar pela realização do regular processo licitatório, sendo dispensável ou inexigível a licitação em casos excepcionais.

Art. 2ª - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente

h-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

69
mj

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O município de Miracatu pretende contratar terceiro, para o fornecimento de sistema educacional de ensino privado mediante pagamento de preço, sem prévia licitação, sendo necessário o enquadramento em dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso dos autos a dispensa é requerida por meio do inciso XIII do artigo 24, da lei de licitações.

Por sua vez o inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 dispõe que é dispensável a licitação: ***"na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"***.

Muitas são as controvérsias acerca das instituições que podem ser contratadas com base neste inciso. Em vista disso, procuramos estabelecer critérios a partir das diretrizes fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, decisão do TCE/SP estabelece algumas diretrizes para a contratação com base no supracitado inciso. Os requisitos a seguir devem ser observados cumulativamente, a saber:

"a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos; b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado; c) o contrato deverá ter caráter intuitu personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença

h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

40
mj

meramente instrumental ou de intermediação; d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada; e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação; f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e; g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas”.

Assim em que pese a hipótese de dispensa tenha por objetivo fomentar o desenvolvimento dessas instituições, é importante lembrar que o valor maior a ser resguardado com a seleção do terceiro é a satisfação da necessidade da Administração, daí a necessidade de preenchimentos de todos os requisitos elencados pelo Tribunal, a fim de evitar também possíveis apontamentos de desvio de finalidade da dispensa.

Nesse sentido verificamos que a instituição trata-se de pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, com inquestionável capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Além do mais a pesquisa de preço juntada aos autos demonstram a economicidade para a Administração e por derradeiro a justificativa pedagógica apresentada aponta o contratado como o mais adequado para atender a finalidade da administração e obter os resultados educacionais desejados, no caso a elevação do IDEB da rede pública municipal.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente julgado em um caso semelhante ao presente, julgou regular a contratação por dispensa de licitação, do sistema SESI de ensino, em uma contratação advinda do Município de Itapevi- SP. Vejamos:

2.1 Considerando os argumentos trazidos pela Prefeitura de Itapevi e a manifestação da SDG, entendo que os atos merecem a aprovação desta Corte de Contas, porquanto restou demonstrado o

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

71
mj

enquadramento da contratada nas condições exigidas no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como a possibilidade da contratação em tela, mesmo ante a Deliberação e 22-08-07, exarada no TCA-021176/026/06.

Complementarmente, também considero a realização de pesquisa de preços, a partir da qual se demonstrou a economicidade da avença, bem assim de Chamamento Público, muito embora reconheça que tal meio não era o adequado para se promover a disputa entre eventuais interessados, denotando, ainda assim, os esforços envidados na contemplação dos princípios da isonomia e da vantajosidade.

2.2 Destaco que o Serviço Social da Indústria - SESI é entidade paraestatal, com criação autorizada pelo Decreto-Lei nº 9.403/465 e integrante do chamado Sistema "S"6. Assim, entendo que os serviços contratados estejam abarcados no quanto previsto no supradito dispositivo legal e a entidade contratada se enquadra nos requisitos estatutários exigidos, eis que se trata de instituição paraestatal, sem fins lucrativos, com finalidade precípua de pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional.

Destarte, estando o objeto da contratação voltado a uma dessas atividades, o serviço é inerente à atividade finalística do contratado e o preço ajustado é compatível com o de mercado, conforme atestado pela própria Fiscalização.

2.3 Ainda no tocante ao enquadramento do SESI às exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, reproduzo o trecho de decisão deste Tribunal de Contas⁷, que julgou regular a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

72
mf

SENAC, entidade também integrante do Sistema "S", realizada com base no referido dispositivo legal:

Os procedimentos formalizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Profissionalizante na contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para a execução dos serviços de capacitação para 5.970 participantes, mediante aplicação de cursos especificados na proposta técnica, e respectivos anexos, encontram amparo no inciso XIII, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Merece ressaltar que a contratada é entidade paraestatal, sem fins lucrativos e detentora de inquestionável reputação ético-profissional, estando confirmada sua capacitação técnica pelos inúmeros serviços prestados, similares aos ora contratados, destacando-se os processos nºs TC-29658/026/092, TC26505/026/083, TC17232/026/104, TC-17154/026/07, TC-44138/026/07 e TC4075/026/085e TC- 34353/026/116 entre outros, que convergiram pela regularidade das citadas contratações, igualmente, por dispensa de licitação com fulcro no citado dispositivo legal.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações unânimes expedidas pela Fiscalização, Assessoria Técnica e PFE, voto no sentido da regularidade da Dispensa Licitação, fundamentada no inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, do decorrente Contrato (fs.129/134). (notas de rodapé suprimidas)

2.4 Ademais, ressalto, consoante manifestação da SDG, que as determinações exaradas na Deliberação TCA-021176/026/06, de acordo com a qual a contratação de sistema de ensino demanda a realização de procedimento licitatório, preferencialmente do tipo técnico e preço, é fruto de longa construção Jurisprudencial desta

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

13
my

Corte, assentada em dois pilares básicos: 1º) a conclusão de que existem no mercado diversos sistemas de ensino com condições de atender aos objetivos perseguidos pelas municipalidades, o que afasta, de pronto, a hipótese de contratação direta via inexigibilidade de licitação, porquanto possível a competição; 2º) a premissa de que é necessária uma avaliação da qualidade técnico-pedagógica do material e serviços fornecidos, não bastando, assim, a simples verificação do aspecto menor preço.

Dessa forma, pode-se concluir que a contratação em exame não é irregular sob nenhum dos dois pilares mencionados. A uma, porque a contratação direta não se originou de inexigibilidade de licitação lastreada em exclusividade ou ausência de ambiente de competição, mas das peculiaridades do contratado, como visto anteriormente.

A duas, porque também sob a ótica da necessária avaliação da qualidade técnico-pedagógica do material e serviços fornecidos, o SESI é *"entidade reconhecida publicamente por sua atuação na área sócio-educativa, transcendendo a condição de instituição de ensino ou de mera fornecedora de material didático"*, como asseverado em v. decisão da Primeira Câmara, em sessão de 05-02-13, exarada nos autos do TC-000782/010/12, tendo por relator o Conselheiro Renato Martins Costa.

2.5 Embora o exposto acima já seja suficiente para a aprovação da matéria, destaco, ainda, que houve efetiva demonstração da economicidade, haja vista a pesquisa de preços realizada junto a instituições de ensino e a comparação de valores de avenças firmadas entre o mesmo SESI e outras Municipalidades. Demais disso, destaco a abertura de Chamamento Público, consoante publicação no Diário Oficial do Município, em 17-02-17, cujo aviso

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

14
mj

se deu nos seguintes termos: "A Secretaria de Educação e Cultura torna público que recebeu proposta do serviço social autônomo SESI-SP, para celebração de convênio visando implantação de sistema de ensino e capacitação de professores, de modo que promove o chamamento de todo e qualquer outro serviço social autônomo para apresentação de proposta nos mesmos moldes" (evento 64.2 do TC-011111.989.18).

2.6 No mais, sublinhe-se que nenhuma impropriedade foi apontada em relação ao termo de aditamento e à execução contratual.

2.7 Diante do exposto, acompanho a SDG e voto regularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo de aditamento, e, por conseguinte, pela legalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes. Voto, ainda, pelo conhecimento da execução contratual e do termo de encerramento do ajuste.

Cumpro ainda salientar que foi realizada pesquisa de mercado para avaliar a vantajosidade da contratação, bem como se o escopo do objeto contratado está dentro da média de mercado. A pesquisa foi realizada através de *e-mail* formalizado em Municípios vizinhos, obtendo propostas com valores superiores ao apresentado pelo SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI, e ainda de instituições sem o notório conhecimento técnico-pedagógico desejado.

Nada a mais tendo a relatar, opino, *s.m.j.*, **pela viabilidade jurídica da contratação**, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII da Lei nº

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

75
my

8.666/93, do SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - SESI, objetivando a prestação de serviços educacionais na rede pública municipal de ensino.

É o parecer.

Miracatu, 08 de fevereiro de 2021.

HERLY CARVALHO COSTA
OAB/SP nº 364.123
DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

ACOLHO os termos do Parecer Jurídico e **ADOTO** como razões de decidir, autorizando a contratação, por dispensa de licitação do Serviço Social de Indústria - SESI para a implantação do sistema Sesi de ensino na rede pública municipal de educação.
 Não acolho os termos do Parecer Jurídico.

08/02/21

Vinicius Brandão de Queiroz
Prefeito Municipal